



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.727733/2011-82  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.713 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE ARATUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA ANCIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NORMAS GERAIS. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme Regimento Interno do CARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, configurando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Como no presente caso há desistência, devido a inclusão em parcelamento, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência..

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

**PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.**

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (Relator).

## Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Feito o registro.

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.658-8, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) e à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes do riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre a remuneração paga ou creditada em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais, e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos.

Trata-se de também de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.659-6, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias e à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes do riscos ambientais do trabalho - GILRAT descontadas das remunerações pagas ou creditadas em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais, e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos.

Trata-se ainda de Auto de Infração por descumprimento de obrigação Principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.660-0, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias não descontadas das remunerações pagas ou creditadas em favor dos empregados, segurados contribuintes individuais (autônomos), e sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.661-8, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições sociais previdenciárias para custeio de outras entidades e fundos (terceiros) não descontadas d o valor do frete pago a transportadores autônomos.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP com DEBCAD nº 37.326.662-6, consolidado em 22/08/2011, lavrado em face do MUNICÍPIO DE ARATUBA – PREFEITURA MUNICIPAL, referentes às contribuições

sociais previdenciárias de 11% (onze por cento) decorrentes da sub-rogação legal na contratação de empresas prestadoras de serviços com cessão de mão de obra.

Consoante o Relatório Fiscal a empresa ora Recorrente não possui regime próprio de previdência. Neste mesmo documento há registro de que as diferenças apuradas nas bases de cálculos foram verificadas com a comparação das folhas de pagamento com as informações constantes em GFIPs, bem como, que a apuração das informações relativas aos autônomos em geral e aos transportadores autônomos foi realizada através da análise da contabilidade do Município, haja vista que não existia informações destes segurados em folhas de pagamento e em GFIPs. Por fim, destacou o fisco que todos os recolhimentos realizados pelo Município foram aproveitados e que foi formalizada a representação fiscal para fins penais em face da falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação e esta foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2009*

*DEBCAD: 37.326.6588; 37.326.6596; 37.326.6600;  
37.326.6618; 37.326.6626.*

*PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Ausente a demonstração de omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a sua substância, não há que se proclamar a nulidade do Auto de Infração.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.*

*Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS*

*Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o Município Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma:

a) O lançamento é nulo em virtude: (i) da não lavratura do auto de infração na Prefeitura, o que cerceou o direito de defesa do Recorrente; (ii) por não ser a Receita Federal competente para fiscalizar o município no período de 2006 a 2009, posto que a fiscalização caberia ao INSS; e (iii) Da ausência de intimação do Município para prestar esclarecimentos;

b) Parte do crédito previdenciário objeto do Auto de Infração está incluído em pedido de parcelamento especial, efetivado com base da Lei 11.960/2009;

c) O fisco informa que os valores dos débitos serão consolidados pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, mas não indica qual será o momento da consolidação.

d) A cobrança de 1/3 (um terço) de férias é ilegal, posto que esta verba tem caráter indenizatório;

e) Quanto à contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, alega que somente se mostra cabível o desconto de 20% (vinte por cento) da remuneração paga ao contribuinte individual – limite máximo da contribuição -, não sendo possível, pois, a retenção de 11% (onze por cento) mais o desconto de 22% (vinte e dois por cento) da parte patronal da contribuição previdenciária cumulada com o SAT/RAT.

f) Por fim, alega ainda que houve cerceamento do direito de defesa do Município em face da ausência de identificação nominal dos contribuintes individuais que não foram incluídos em GFIP, como também, qual a alíquota utilizada para o empregador e o empregado.

Sem contrarrazões.

Assim, vieram os autos a este Conselho,

Na análise dos autos, verificou-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência, diligência, para que a Fiscalização esclarecesse se o Recorrente, como alegado, efetivamente incluiu parte do débito objeto do presente lançamento em parcelamento especial com base na Lei 11.960/2009.

O Fisco elaborou informação fiscal, nos seguintes termos:

*Atendendo solicitação do CARF, através da Resolução 2302-000.281 da Terceira câmara/Segunda Turma ordinária, informamos que Agência da Receita Federal de Baturité, responsável pelo parcelamento do município de Aratuba, incluiu despacho neste processo sobre se os débitos ou parte deles aqui presentes estão ou não incluídos em parcelamento.*

*Em tempo , informamos ainda, que essa fiscalização só levantou débitos não declarados e que os parcelamentos são de débitos constituídos ou declarados.*

...

*Informo que os Debcad constantes deste Processo são todos passíveis de inclusão no parcelamento conforme Lei nº12.810/2013 e que o contribuinte desistiu explicitamente de impugnações e recursos. Portanto, tão logo o processo retorne do CARF, os Debcad serão incluídos no parcelamento especial já citado.*

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que utilizarei do registro em ata do que foi decidido.

Feito o registro.

Conforme demonstram os autos, a recorrente desistiu de seu recurso, devido a pedido de parcelamento.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) possui determinação sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

### RICARF:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Portanto, como deixa claro a determinação regimental, como está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, deste não devo conhecer.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.